



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 27/86

CONCESSÃO DO DIREITO DE USO E FRUIÇÃO DOS BENS DOS EXTINTOS
GRÉMIOS DA LAVOURA

A aproximação da Europa Comunitária implica a valorização do carácter privado da agricultura designadamente através da concessão de apoios às várias formas de associativismo que visam o desenvolvimento do sector.

Neste seguimento, o Decreto Legislativo Regional Nº 28/83/A, de 22 de Agosto, deu alguns passos significativos neste sentido ao possibilitar aos organismos cooperativos o direito de uso e fruição de bens IACAPS.

Há, no entanto, que prosseguir o caminho iniciado por aquele diploma legal, nomeadamente, pondo os bens daquele Instituto à disposição não só das cooperativas, mas também de qualquer tipo de associação agrícola ou mesmo agrupamento de agricultores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 1º

O direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura poderá ser concedido às associações do sector agro-silvo-pecuário, nos termos definidos no presente diploma.

ARTIGO 2º

1. As associações interessadas deverão solicitar a concessão mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. O direito será concedido às associações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas;
- d) Associação de agricultores;
- e) Agrupamento de jovens agricultores com, pelo menos, vinte membros.

3. A associação requerente deverá mostrar capacidade para cumprir o disposto na alínea a) do artigo 3º do Decreto Regional Nº 11/79/A, de 8 de Maio, e comprometer-se expressamente a realizar os fins ali previstos.



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 3º

1. O direito de uso e fruição concedido ao abrigo deste diploma poderá abranger bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.
2. O concessionário obrigará-se a conservar os bens sobre que incida o direito concedido.

ARTIGO 4º

1. A concessão do direito referido no presente diploma será autorizada por resolução do Governo Regional e concretizada mediante auto assinado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelos representantes legais da associação concessionária.
2. No auto de concessão serão estabelecidos os direitos e as obrigações da entidade concessionária, designadamente os previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em caso concreto, nomeadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

ARTIGO 5º

1. O pessoal afecto aos estabelecimentos cujo uso e fruição seja concedido nos termos deste diploma poderá continuar a prestar serviço nos mesmos, sob as ordens e no interesse da entidade concessio



Jose Guilherme Pereira

nária, sendo suportados por esta os encargos correspondentes.

2. Os funcionários do quadro do IACAPS que fiquem na situação prevista no número anterior poderão manter o seu vínculo áquele Instituto.

ARTIGO 6º

1. O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) Desistência da entidade concessionária;
- b) Não cumprimento pela mesma das obrigações previstas neste diploma e no acto de concessão.

2. A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior será apurada através de inquérito ordenado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 7º

É revogado o Decreto Legislativo Regional Nº 28/83/A, de 22 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Outubro de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite